



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 17140055/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002400/2020-00

Interessado: Maria Luisa Cardenas

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa protocolizada em 16 de dezembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002400/2020-00, sendo a interessada a Sra. Maria Luisa Cardenas.

A Sra. Maria Luisa foi autuada e notificada, em 18 de março de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Unidade de Polícia de Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, em razão do vencimento do prazo da autorização de residência, gerando multa no valor de R\$10.000,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

Em que pese as argumentações ora presentadas no bojo da defesa administrativa protocolizada, informamos que o prazo de dez dias para a sua apresentação, perante a autoridade migratória, não foi respeitado, caracterizando-a como extemporânea, e assim sendo, os pedidos da defesa tornam-se inócuos.

Neste giro, o auto de infração nº 1239005622020 (recadastrado) está ativo, assim como a respectiva Guia de Recolhimento nº da União (multa).

No caso de opção pela quitação da multa, importante ressaltar que o recibo deve ser apresentado na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, visando a baixa, com efeito imediato de inativação do alerta inscrito nos sistemas da Polícia Federal.

Oportuno destacar que alegação de hipossuficiência econômica, em conformidade com a portaria MJ nº 218/2018; poderá ser apresentada no âmbito de solicitação de regularização migratória, como um dos documentos juntados, cujos efeitos incidirão sobre multas pendentes de pagamento e inscritas nos sistemas da Polícia Federal, de forma a não obstar o deferimento da autorização de residência.

É a decisão, cujo teor será objeto de publicação no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 17/12/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17140055** e o código CRC **A9B29A34**.